



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO JC2 Nº 05/2009
RECLAMADA: HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

ATA DE AUDIÊNCIA E TERMO DE CONCILIAÇÃO GLOBAL

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dez, às 10h00, na presença do(a) Exmo(a) Juiz do Trabalho Auxiliar do Juízo de Conciliação de 2ª Instância do TRT – 5ª Região, reuniram-se em audiência o HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, Dr. José Jorge Moura Freitas, OAB/BA 24.215 e os advogados Dra. Patrícia Góes Teles, OAB/BA 8527, Dr. Luis Carlos Suzart da Silva, OAB/BA 6543, Dr. Lucas Rebouças Britto Fernandes, OAB/BA 28.522, Dr. Carlos Eduardo Pimentel de Sá Sant'anna, OAB/BA 24.021, Dr. Armin Delbert Kuentzer, OAB/BA 24.350, Dr. Tiago Carvalho de Amorim, OAB/BA 21.856, Waldemar Almeida de Oliveira, OAB/BA 16.177, Dra. Lilian Mary Libório Diniz Gonçalves, OAB/BA 9538, Dr. Luiz Flávio Galvão Souza, OAB/BA 9528, Dr. Ulisses Lopes Junior, OAB/BA 19.405, Dr. Onésimo Bastos Mendes, OAB/BA 24.188, Dr. Marcelo Luíz Bloise Falcón, OAB/BA 8887, Dr. Allan Habib Teixeira, OAB/BA 19.452, Dr. Florisvaldo Coutinho Gomes, OAB/BA 11.420, Dra. Maria Giane Maciel Pontes, OAB/BA 15.458, Dra. Vaneska Pires Dourado Pinho, OAB/BA 16.291, Dra. Daniela Ferreira Quadros Couto, OAB/BA 12.007, Dra. Edilma Moura Ferreira, OAB/BA 10.213, Dr. Sérgio Souza Matos, OAB/BA 15.344, Dr. Felipe Guimarães Silva, OAB/BA 24.891, Dr. Bruno Fernandes Silva Freitas, OAB/BA 23.680, Dr. Paulo de Tarso Moreira Oliveira, OAB/BA 23.966, Dr. Humberto Sérgio N. Seara, OAB/BA 12.349, Dr. Antônio Lizardo Coutinho, OAB/BA 3808, Dr. José Munzer Braide Filho, OAB/BA 17.290, Dr. Luiz Alberto Telles da Silva, OAB/BA 6518, Dra. Eliana França Correia, OAB/BA 27.322, Dr. Marcelo Gomes Daltro, OAB/BA 24.429, Dra. Marilena Cunha Andrade, OAB/BA 5726, Dra. Jazimara de Oliveira Stabili, OAB/BA 10.710, Dra. Sara Alexandrina Carvalho, OAB/BA 18.610, Dra. Kátia Pithon Teixeira, OAB/BA 11.510, Dr. Carlos Cezar Santos Cantharino, OAB/BA 12.445, Dra. Paula Araújo Bastos, OAB/BA 20.405 e outros, representando os respectivos constituintes nos processos: 0053800-62.2009.5.05.0001RT; 0073800-83.2009.5.05.0001RT; 0024900-66.2009.5.05.0002RT; 0049800-16.2009.5.05.0002RT; 0050700-96.2009.5.05.0002RT; 0052100-48.2009.5.05.0002RT; 0065800-91.2009.5.05.0002RT; 0126700-71.2008.5.05.0003RS; 0031800-62.2009.5.05.0003RT; 0064000-95.2004.5.05.0004RT; 0033400-15.2009.5.05.0005RT; 0040000-52.2009.5.05.0005RT; 0048300-03.2009.5.05.0005RT; 0124100-68.2008.5.05.0006RT; 0019800-21.2009.5.05.0006RT; 0041200-88.2009.5.05.0007RT; 0057900-42.2009.5.05.0007RT; 0119000-29.2008.5.05.0008RT; 0050300-64.2009.5.05.0008RT; 0050300-61.2009.5.05.0009RT; 0090800-45.2004.5.05.0010RT; 0139300-06.2008.5.05.0010RT; 0072400-07.2009.5.05.0010RT; 0134400-74.2008.5.05.0011RT; 0063900-46.2009.5.05.0011RT; 0118100-4.2008.5.05.0012RT; 0054000-09.2004.5.05.0013RT; 0028400-10.2009.5.05.0013RT; 0043700-12.2009.5.05.0013RT; 0108900-36.2004.5.05.0014RT ; 0008900-91.2005.5.05.0014RT; 0119300-67.2008.5.05.0015RT; 0155200-10.2005.5.05.0018RT;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

0015400-22.2009.5.05.0019RT; 0024900-15.2009.5.05.0019RT; 0043500-84.2009.5.05.0019RT; 0059100-48.2009.5.05.0019RT; 0062200-11.2009.5.05.0019RT; 0124000-71.2008.5.05.0020RT; 0069100-07.2009.5.05.0020RT; 0031000-77.2009.5.05.0021RT; 0059100-42.2009.5.05.0021RT; 0043600-27.2009.5.05.0023RT; 0074800-52.2009.5.05.0023RT; 0126600-92.2004.5.05.0024RT; 0127300-29.2008.5.05.0024RT; 0048300-43.2009.5.05.0024RT; 0059000-78.2009.5.05.0024RT; 0018800-65.2005.5.05.0025RT; 0121500-51.2007.5.05.0025RT; 0120000-07.2008.5.05.0027RT; 0072400-53.2009.5.05.0027RT; 0120400-18.2008.5.05.0028RT; 0024900-79.2009.5.05.0030RT; 0058900-08.2009.5.05.0030RT; 0007500-20.2007.5.05.0031RT; 0046700-63.2009.5.05.0031RT; 0058300-81.2009.5.05.0031RT; 0067800-74.2009.5.05.0031RT; 0049400-09.2009.5.05.0032RT; 0004700-73.2008.5.05.0034RT; 0120400-97.2008.5.05.0034RT; 0037700-30.2009.5.05.0034RT; 0136100-13.2008.5.05.0035RT; 0006100-85.2009.5.05.0035RT; 0049800-14.2009.5.05.0035RT; 0024500-86.2005.5.05.0036RT; 0027000-86.2009.5.05.0036RT; 0021300-29.2009.5.05.0037RT; 0090700-33.2009.5.05.0037RT; 0023800-65.2009.5.05.0038RT; 0057700-36.2009.5.05.0039RT; 0122600-98.2008.5.05.0027RT. Aberta a audiência. Pelo Juiz foi dito que este Procedimento Conciliatório foi aberto em razão da liminar deferida na Ação Cautelar nº 00670-2009-000-05-00-5 que, acolhendo o pleito da Reclamada, determinou que os processos em execução com o Hospital Salvador fossem encaminhados a este Juízo para tentativa de conciliação global. O reclamado informou ao Juízo que seu passivo trabalhista ascende hoje a cerca de R\$15.000.000,00, sendo que quase R\$10.000.000,00 referem-se a processos em execução. Afirmou também que seu empreendimento é sólido, mas que vem passando por dificuldades financeiras transitórias, sobretudo em razão da cumulação num mesmo período de centenas de execuções trabalhistas. Disseram ainda os representantes da empresa que o plano de recuperação retratado na planilha juntada aos autos é plenamente factível e com base nele é possível assegurar o pagamento da dívida trabalhista num prazo não muito longo. Acrescentaram que o objetivo da conciliação global postulada é estabelecer uma sistemática que permita o pagamento do passivo trabalhista dentro de um prazo razoável sem prejuízo da continuidade do empreendimento empresarial. Pelo Juiz foi dito que a conciliação que está se desenhando desde as audiências anteriores é de um acordo em dois tempos: a) neste primeiro momento as partes fixariam as linhas gerais do acordo global; b) num segundo momento e em cada processo, individualmente, poderá haver a adesão específica de cada reclamante ao acordo global e a definição do valor a ser pago, restando claro que as partes que, por qualquer motivo, não estiveram presentes a esta assentada poderão aderir posteriormente ao acordo global na forma prevista no acordo global. Destarte, as partes representadas neste ato por seus advogados, chegaram ao seguinte acordo global perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância, formulado conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - As partes estabelecem que o Reclamado efetuará aporte mensal em conta judicial à disposição do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, a ser por este administrado, com o objetivo de quitar o passivo trabalhista da empresa relativo às ações trabalhistas ajuizadas, conforme as demais disposições do presente acordo global, denominando-se de Fundo, para fins desta conciliação, a conta que receberá os aportes.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

Cláusula 2ª – O Reclamado compromete-se a aportar ao Fundo criado perante o Juízo de Conciliação os seguintes valores para pagamento do acordo global:

a) R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) comprovadamente depositados até o dia 30/04/2010;

b) a partir do mês de maio/2010 até o mês de abril/2011, inclusive, o reclamado efetuará, sempre no último dia útil, aporte mensal no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

c) a partir do mês de abril/2011, o reclamado efetuará aporte mensal correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta real, assegurado um aporte mínimo de R\$381.650,00 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinqüenta reais).

Parágrafo Primeiro – Os aportes perdurarão até que todos os processos objeto do presente acordo global, bem como dos que porventura a ele venham a aderir posteriormente, sejam quitados.

Parágrafo Segundo – O referido aporte mínimo será corrigido monetariamente, semestralmente, a partir de maio/2011, observado o índice de atualização da TR.

DA DIVISÃO DOS CREDORES EM GRUPOS

Cláusula 3ª – Os pagamentos dos processos conciliados serão efetuados a débito do Fundo, observadas as seguintes diretrizes:

I) Os titulares dos processos em execução ou passíveis de liquidação nesta data, em razão do trânsito em julgado da sentença, comporão três grupos diferentes:

GRUPO A – credores cujo valor líquido do acordo seja igual ou inferior a R\$20.000,00.

GRUPO B – credores cujo valor líquido do acordo esteja situado acima de R\$20.000,00 e até R\$200.000,00;

GRUPO C – credores cujo valor líquido do acordo esteja situado acima de R\$ 200.000,00.

II) Ao GRUPO A será destinada a totalidade dos aportes que deverão ser realizados ao Fundo até 30/04/2010 e, a partir de maio/2010, 30% do aporte total. Os pagamentos dos credores pertencentes a este grupo observarão a seguinte ordem de preferência: a) data mais antiga do protocolo da petição de habilitação ou petição conjunta de acordo individual; b) dentre as petições da mesma data, a data mais antiga de ajuizamento da reclamação; c) se da mesma data o ajuizamento, preferência do credor mais idoso.

III) Ao GRUPO B será destinado, a partir de maio/2010, 40% do aporte total. Os pagamentos dos credores pertencentes a este grupo observarão a seguinte ordem de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

preferência: a) data mais antiga do protocolo da petição de habilitação ou petição conjunta de acordo individual; b) dentre as petições da mesma data, a data mais antiga de ajuizamento da reclamação; c) se da mesma data o ajuizamento, preferência do credor mais idoso.

IV) Ao GRUPO C será destinado, a partir de maio/2010, 30% do aporte total. Os pagamentos dos credores pertencentes a este grupo serão realizados, mês a mês, mediante rateio, na exata proporção entre o valor total dos acordos e habilitações homologadas relativas ao grupo e o valor individual de cada um dos processos.

V) Quitado quaisquer dos grupos, a parte respectiva do aporte mensal será remanejada, meio a meio, para os grupos remanescentes. Quitados dois grupos, o aporte mensal será destinado ao grupo remanescente, observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro: NOVOS PROCESSOS - Com vista a que o presente acordo global possibilite também a adesão por parte dos demais credores, cujos processos estão em fase de cognição ou sequer foram ajuizados, fica estabelecido um GRUPO D para o qual será destinado 20% do aporte total mensal, a partir do momento em que ao menos dois dos grupos originais estiverem inteiramente quitados e desde que já tenha havido adesão a este quarto grupo. Fica esclarecido que os credores que vierem a compor o GRUPO D serão subdivididos em SUBGRUPO A, SUBGRUPO B E SUBGRUPO C e pagos segundo os mesmos critérios fixados nos incisos I a V do *caput*. Quitados todos os processos antigos, ou seja, os componentes dos Grupos A, B, e C, o valor total do aporte estipulado na Cláusula 2ª será destinado ao Grupo D.

Parágrafo Segundo: HABILITAÇÃO – Para efeito deste acordo, considera-se habilitação a petição dirigida ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância pelo Reclamante, com sentença judicial transitada em julgado ou acordo anterior descumprido, que contenha o valor atualizado do crédito até 28.02.2010 e que expresse a vontade de aderir aos termos do presente acordo global. Da habilitação será notificado o Reclamado, pelo prazo de 15 dias, considerando-se o silêncio como concordância.

DA DEFINIÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO

Cláusula 4ª – Para operacionalização do acordo em cada processo individualmente considerado, será imprescindível que o Reclamante, representado por seu advogado, mesmo tendo assinado este termo de conciliação global, peticione nos autos do respectivo processo, observando o disposto na Cláusula 5ª e suas alíneas, de modo que não serão considerados conciliados os processos cujo titular ou representante tenha assinado tão somente este termo de conciliação.

Parágrafo Segundo: É imprescindível que a petição de que trata o *caput* seja protocolizada em duas vias (uma para os autos do Processo e outra para os autos do Procedimento Conciliatório JC2 05/2009), dirigida ao Juízo de Conciliação de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

Segunda Instância e que conste em destaque o número do Procedimento Conciliatório. Devem também constar da petição a data de ajuizamento da reclamação e a data de nascimento do Reclamante, uma vez que são critérios para fixação da ordem cronológica de pagamento.

Cláusula 5ª - O Reclamado, neste ato, compromete-se a pagar, segundo os dispositivos constantes deste termo, o valor integral do crédito a que faz jus cada Reclamante, reconhecido judicialmente ou ajustado entre as partes, em cada caso concreto. A adesão individual e definição do valor do crédito pertinente a cada Reclamante far-se-á da seguinte forma:

I) quando existir nos autos cálculo definitivamente julgado, não pendente de recurso, ou acordo descumprido, a adesão dependerá exclusivamente da manifestação de vontade do Reclamante mediante petição dirigida ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância, da qual será dada vista ao Reclamado apenas para verificação de erro material ou de conta, considerando-se conciliado pelo valor atualizado do sobredito cálculo até 28/02/2010, independentemente da manifestação de vontade do Reclamado.

II) nos demais casos, ocorrerá preferencialmente mediante petição conjunta das partes ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância informando-se o valor do crédito conciliado. Inviabilizado por qualquer motivo a petição conjunta, o Reclamante poderá habilitar o seu crédito na forma da Cláusula 3ª, Parágrafo Segundo.

III) Caso as partes não conciliem de forma autônoma no tocante ao valor do crédito, será designada audiência conciliatória perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância. Por fim, não havendo êxito na conciliação, o valor da condenação será submetido à apreciação e decisão do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, salvo manifestação em contrário por parte do Reclamante. A existência de pendências, como as descritas neste item, não obstará o prosseguimento dos pagamentos dos demais processos do respectivo Grupo. Resolvida a pendência, a posição do credor na planilha de pagamento referente ao seu Grupo observará, de imediato, os critérios da Cláusula 3ª para efeito de preferência.

Cláusula 6ª - Os pagamentos serão realizados pela Vara de origem pelo *quantum* conciliado, cabendo ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância, conforme dispositivos do acordo global, efetuar a transferência do valor pertinente a débito do Fundo.

Parágrafo único – os acordos que vierem a ser cumpridos com os aportes que serão realizados a partir do mês de julho/2010 serão corrigidos pela TR, observando-se a data de 01/03/10 como marco inicial da correção e como data final a do aporte com o qual o pagamento será efetuado.

Cláusula 7ª - O atraso superior a 30 dias no aporte mensal dos montantes ora pactuados em conta à disposição do Juízo de Conciliação de Segunda Instância do TRT-5ª Região configurará motivo suficiente para que, automaticamente, independentemente de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

qualquer medida judicial ou administrativa, o acordo seja desconstituído, ficando a partir de então as partes restituídas ao *statu quo* anterior à celebração do acordo, observada a dedução dos valores eventualmente já quitados durante a vigência do acordo global, sem prejuízo da cláusula penal consignada no Parágrafo Segundo adiante. Os valores já depositados ficarão retidos no Juízo de Conciliação de Segunda Instância e serão distribuídos em conformidade com a Cláusula 3ª.

Parágrafo Primeiro - Em caso de atraso de até 30 dias, incidirá a título de cláusula penal, o acréscimo de 50% sobre a parcela em atraso devida ao Fundo gerido pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância, juntamente com a parcela do mês seguinte para distribuição consoante Cláusula 3ª com vista, exclusivamente, à aceleração dos pagamentos dos processos conciliados.

Parágrafo Segundo - Em caso de desconstituição do presente acordo, em conformidade com o *caput*, incidirá, a título de cláusula penal em cada processo com adesão individual homologada na forma da Cláusula 5ª, o acréscimo de 50% sobre o valor conciliado, deduzido os eventuais pagamentos realizados em razão deste acordo.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Cláusula 8ª - Caberá à Secretaria da respectiva Vara de origem, em cada processo, promover os recolhimentos fiscais, previdenciários e de custas pertinentes, por ocasião da disponibilização do valor do crédito bruto conciliado pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

Parágrafo Primeiro: Em caso de parcelamento da quitação do valor previsto no acordo ou habilitação homologada, os recolhimentos serão efetuados ao final, priorizando-se o pagamento da verba trabalhista em face do seu caráter alimentício.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que houve acordo descumprido, permanecerão válidas as discriminações contidas no acordo original.

Parágrafo Terceiro: As custas serão fixadas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância quando da homologação dos acordos individuais ou homologações de habilitações e os respectivos valores serão transferidos juntamente com os valores dos créditos conciliados para recolhimento pela Vara de origem em cada processo conciliado.

Cláusula 9ª - Com o recebimento do valor acordado, o Reclamante dará plena, geral e irrevogável quitação do processo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª - No caso de falecimento do titular do processo, receberão os valores devidos em decorrência do acordo, seus dependentes habilitados perante a Previdência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

Social ou, alternativamente, nos termos da Lei Federal n.º 6.858/80, mediante prévia habilitação nas Varas do Trabalho de origem da reclamação trabalhista.

Cláusula 11 - As partes renunciam a qualquer prazo recursal no tocante ao presente Termo de Conciliação Judicial Global e às homologações de acordos individuais.

Cláusula 12 - As questões omissas ou que venham a surgir com o cumprimento deste acordo serão resolvidas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

Cláusula 13 - Caberá ao Reclamado, no prazo de cinco dias, a contar da data prevista para o aporte mensal, comprovar nos autos do Procedimento Conciliatório sua realização.

Parágrafo Único – A receita bruta de que trata a Cláusula 2ª deverá ser comprovada semestralmente, no prazo de 60 dias após o encerramento de cada semestre do ano civil.

Cláusula 14 - Na hipótese do presente acordo não ser homologado, por qualquer motivo, os valores já depositados em favor do Fundo serão destinados ao pagamento das adesões ou acordos individuais já firmados, na forma prevista na Cláusula 3ª, I.

Cláusula 15 – Independentemente da homologação do acordo global, a empresa autoriza, de logo, a utilização dos valores já depositados ao Fundo gerido pelo Juízo de Conciliação para pagamento das habilitações e acordos individuais homologados relativos à Cláusula 3ª, I.

Parágrafo Único – Da mesma forma, a empresa autoriza de logo a liberação dos valores relativos a depósitos recursais e/ou bloqueios, efetivamente realizados, no tocante aos créditos incontroversos, assegurada sua manifestação em qualquer caso.

Cláusula 16 – Este acordo global terá vigência pelo prazo máximo de 5 anos.

Parágrafo Único – A adesão ao presente acordo, mediante petição conjunta ou petição de habilitação, poderá ocorrer a qualquer tempo, observado o *caput*.

REQUERIMENTO DAS PARTES AO TRIBUNAL

Tendo em vista que o objetivo do presente acordo global é assegurar o pagamento de todos os credores trabalhistas em prazo razoável e, ao mesmo tempo, permitir o pleno funcionamento da empresa para que esta possa dispor dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do quanto ajustado perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância, as partes vinculam a eficácia do presente acordo à suspensão dos atos processuais que impliquem penhoras “on line”, bloqueios/sequestros de valores em contas correntes ou faturas a receber bem como seqüestros ou alienação de bens da empresa, em razão do que formulam o seguinte requerimento:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região
Juízo de Conciliação de Segunda Instância

Requerem as partes seja encaminhado pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância ofício à Presidência deste e. Tribunal Regional do Trabalho com vista à edição de Resolução Administrativa que suspenda, pelo prazo de 24 meses, as penhoras “on line”, seqüestros de bens e valores referentes ao Reclamado (inclusive faturas a receber) bem como todos os atos expropriatórios, renovável a requerimento das partes e a exclusivo critério do Tribunal. Em sendo editada a referida Resolução Administrativa, requerem a homologação do presente acordo. Em caso contrário, dão por frustrada a tentativa conciliatória e postulam o prosseguimento normal dos feitos, restituindo-se as partes ao *statu quo* anterior ao acordo, salvo no tocante aos valores já quitados por força das cláusulas 14 e 15 desta conciliação.

DESPACHO DO JUIZ AUXILIAR:

- 1) Expeça-se o ofício requerido à Exma. Presidente deste e. TRT, acompanhado de cópia desta ata de conciliação global;
- 2) Encaminhe-se ofício com cópia desta ata de conciliação e devolvam-se os autos da Ação Cautelar à Exma. Desembargadora Relatora;
- 3) Deverá a Secretaria do Juízo de Conciliação de Segunda Instância observar o seguinte: a) cumprir as disposições a seu cargo previstas no acordo global, inclusive elaboração de planilhas eletrônicas para cada um dos grupos de credores, zelando pela observância da ordem cronológica de pagamento; b) certificar nos autos a realização dos aportes mensais; c) certificar, trimestralmente, as seguintes informações nos autos do Procedimento Conciliatório JC2 05/2009: valores e datas dos aportes realizados ao Fundo, os processos que compõem cada grupo, os processos já beneficiados pelos aportes;
- 4) Como solicitado pelos Reclamantes durante a audiência, deverá o advogado do Reclamado comparecer, semanalmente (às 14h das sextas-feiras), ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância para ter ciência das petições de habilitação protocolizadas durante a semana, ocasião em que poderá também encontra-se com os patronos dos Reclamantes para diluir eventuais dúvidas;
- 5) Deverá também a Secretaria do Juízo, notificar todos os titulares dos processos constantes deste Procedimento Conciliatório para terem ciência deste Termo de Conciliação e, querendo, manifestar adesão na forma prescrita na cláusula 4ª;
- 6) Deverá a Secretaria do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, após a apreciação, pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, do requerimento formulado pelas partes, fazer estes autos conclusos a este Juiz.

E, para constar, foram lavradas a presente Ata de Audiência e Termo de Conciliação Global por mim, Jacimar Silva _____, assinados pelo Exmo. Juiz Auxiliar do Juízo de

